



PROJETO DE LEI Nº 008/93

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

CÂMARA MUNICIPAL

" Institui o Regime Jurídico Único do Município de Cabeceiras do Piauí e dá outras providências "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico único dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, nos termos do art. 1º da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas de direito público.

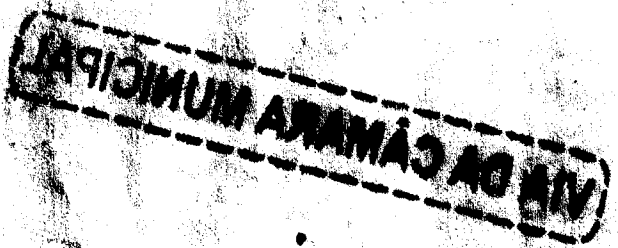
Art. 2º - Para fins desta Lei complementar, entende-se por:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

PROTEGE A LEI Nº 008/93

Instalação de uma unidade
de atendimento ao cidadão
na sede do Município de Campo Grande
para atendimento às demandas
da população.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO

de Mato Grosso do Sul,

faz saber que a Câmara Municipal de Campo Grande

instala uma unidade de atendimento ao cidadão

ARTIGO II

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 1º - Fica instituído o regime de atendimento ao cidadão nas dependências da Prefeitura Municipal de Campo Grande, no endereço de Rua ... nº ...

Art. 2º - Fica dada a seguinte denominação ao referido órgão: Unidade de Atendimento ao Cidadão.

Art. 3º - O cargo de Diretor da Unidade de Atendimento ao Cidadão será de caráter público e de provimento por concurso público.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 4.522.277/0001-61

— CEP 64.135-000

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo município;

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos atribuídas a um servidor público, em caráter transitório;

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos em escalões em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí e da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação
- II - ascensão
- III - readaptação
- IV - aproveitamento
- V - reintegração
- VI - recondução
- VII - reversão

Parágrafo único - Os requisitos para ingresso, as formas de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão serão estabelecidos em lei específica.

Art. 4º - O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento da carga horária máxima de trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

Art. 5º - A progressão horizontal é a retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe, mediante critério a ser defendido em lei específica.

Art. 6º - Progressão vertical é a passagem do servidor público de uma classe para outra superior de cargo a que pertence, sob condições e pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo.

Art. 8º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 9º - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno
- III - salário-família
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário
- V - adicional de férias
- VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança
- IX - adicional por tempo de serviço
- X - gratificação de representação
- XI - gratificação de produtividade
- XII - adicional de tempo integral
- XIII - gratificação de região



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) #1.522.277/0001-61

CEP 64.135-000

Parágrafo único - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Art. 10 - Constituem indenizações ao servidor público:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

Art. 11 - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração de cargo ou no valor de provento a que o mesmo fizer jus.

Art. 12 - O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas de dia seguinte.

Art. 13 - O salário-família é devido ao servidor municipal, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, será pago a partir da comprovação de fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinar sua extinção.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção de salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento de servidor mediante autorização judicial, até doze anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade;

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago àquele a cuja guarda estiver confiado o dependente.

Art. 14 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (Cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário



Art. 10 - O servidor em exercício de cargo de confiança de caráter permanente, quando for promovido para cargo de maior nível, terá prioridade de nomeação para o cargo de destino, desde que não haja impedimento legal para isso.

- I - de acordo com o cargo;
- II - de acordo com a antiguidade.

Art. 11 - Será pago, anualmente, até o dia 30 de dezembro, ao servidor público, o décimo terço do salário, com base no melhor retribuição de cargo ou no valor de provimento a que o mesmo tiver direito.

Art. 12 - O servidor noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor do mês normal, considerando-se, para este fim, o mês de trabalho em horário noturno compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as duas horas do dia seguinte.

Art. 13 - O salário-família é devido ao servidor municipal, ativo ou inativo, por dependente econômico, compreendendo a (sua) esposa, os filhos menores de idade, os filhos maiores de idade que não tenham condições de sustento próprio, os pais idosos e inválidos, os irmãos maiores de idade que não tenham condições de sustento próprio, os irmãos menores de idade que não tenham condições de sustento próprio, os irmãos maiores de idade que não tenham condições de sustento próprio, os irmãos menores de idade que não tenham condições de sustento próprio.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou adoção de servidor mediante autorização judicial, até o limite de idade de 18 (dezoito) anos, com qualquer situação de invalidez, com qualquer idade.

§ 2º - Não se consideram dependentes econômicos quando o dependente perceber rendimento de trabalho de qualquer natureza, inclusive gerado.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; e, em caso contrário, será pago àquele a cuja guarda estiver o dependente.

Art. 14 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido o serviço extraordinário...



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61

— CEP 64.135-000

para atender situações excepcionais e temporárias, respeitadas o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

Art. 13 - Quando das férias anuais, o servidor público receberá adicional de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 14 - Os servidores públicos que trabalham, com habilitação, em locais considerados penosos, insalubres, perigosos ou de vigilância forte, jus a um adicional na remuneração de, no máximo 20% (vinte por cento) e, no máximo 40% (quarenta por cento), nos termos da lei.

Parágrafo único - É proibido o desempenho de atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante.

Art. 15 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

Art. 16 - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício nos termos da lei.

Art. 17 - O adicional por tempo de serviço será concedido a cada cinco anos ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 18 - A gratificação de representação, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a ajuda de custo e as diárias serão devidas ao servidor, nos termos da lei.



para atender atividades econômicas e tecnológicas, visando o fomento e desenvolvimento da indústria e comércio, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 15 - Quando das férias, o servidor público deve ser substituído por outro servidor público de igual ou superior categoria funcional, observado o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 1.350/00.

Art. 16 - Os servidores públicos, em qualquer hipótese, não poderão exercer atividades remuneradas, em caráter permanente ou temporário, no âmbito do Poder Público Municipal, durante o período de vigência de contrato de trabalho, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 17 da Lei nº 1.350/00, nos termos da lei.

Art. 17 - É proibido o exercício de atividades remuneradas, em caráter permanente ou temporário, por servidores públicos durante o período de vigência de contrato de trabalho, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 17 da Lei nº 1.350/00.

Art. 18 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de confiança em caráter permanente ou temporário, nos termos da lei.

Art. 19 - Ao servidor público efetivo, investido em cargo de confiança, é devida a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, nos termos da lei.

Art. 20 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 21 - A gratificação de representação, a ser paga ao servidor público, durante o exercício de cargo em comissão, será concedida nos termos da lei.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61

— CEP 64.135-000

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 21 - para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 22 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - vacância no magistério;

IV - atendimento de outras situações de urgência, definidas na lei nº 007/93.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, exceto as definidas no inciso IV, que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe.

Art. 23 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos em vigência e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições de Regime Jurídico Único.

Parágrafo único - os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 24 - o contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo único - Ao término do contrato e em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

no for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 25 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicada.

Art. 26 - Fica o município proibido de contratar pessoal a títulos de serviços prestados.

Art. 27 - Os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal ficam submetidos ao regime Jurídico único.

§ 1º - Incluem na situação prevista, neste artigo, os bolsistas, estagiários, credenciados e ocupantes de outras funções temporárias.

§ 2º - Ao servidor contratado nos termos da Lei nº 007/93, será assegurado o enquadramento no Quadro Permanente, no cargo correlato constante do Plano de carreira respectivo.

§ 3º - Aos servidores celetistas ou prestadores de serviços que eventualmente vierem a ser contratados pela Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, integrarão o Quadro Suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas e submetidos ao regime jurídico único.

§ 4º - O Quadro Suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após a efetivação de seus ocupantes.

§ 5º - A efetivação dos ocupantes ao quadro suplementar ocorrerá mediante concurso público.

Art. 28 - Os servidores que integram o quadro suplementar ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, assegurando-lhes os seguintes direitos e vantagens:

I - percepção de vencimento equivalente ao cargo e classe correlata, constante do Plano de Carreira respectivo;

II - vantagens pecuniárias previstas nesta Lei;

III - indenização prevista no art. 10 desta Lei;

IV - aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compul-



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

séria;

V - seguridade e assistência social;

VI - acumulação lícita;

VII - reajuste nos mesmos índices e datas aplicadas ao Quadro de Pessoal.

Art. 29 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associação profissional e sindical.

Art. 30 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas a Previdência Social dos servidores municipais, ao qual serão destinadas as contribuições dos servidores e do Município, correspondente a oito por cento e dez por cento, respectivamente, de vencimento e gratificações do servidor.

§ 1º - Para a gestão do Fundo é necessária a edição da Lei complementar específica, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º - Enquanto não se edita a Lei referida no parágrafo anterior, a gestão do fundo será feita por uma comissão paritária constituída por dois representantes do Poder Executivo e dois representantes dos servidores municipais.

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei disciplinando o Regime de Previdência e criando um órgão de Previdência do Município.

Art. 32 - Enquanto não for aprovado o Estatuto do Servidor Público Municipal, os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Piauí.

Art. 33 - No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, será enviado à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre o Estatuto do Servidor Municipal.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí,

C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jose Arimatã Veloso Machado
JOSE ARIMATÃ VELOSO MACHADO
Prefeito Municipal

APROVADO EM DISCUSSÃO
SECRETARIO DA MESA

ORDEN DO DIA
Pauta para
SECRETARIO DA MESA

APROVADO EM DISCUSSÃO
SECRETARIO DA MESA

ORDEN DO DIA
Pauta para
SECRETARIO DA MESA

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
PRESIDENTE

A PANCÃO
PRESIDENTE DA CAMARA



Art. 3º - A lei de iniciativa do Poder Executivo municipal entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º - A lei de iniciativa do Poder Executivo municipal entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º - A lei de iniciativa do Poder Executivo municipal entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua...

ORDEN Nº 06, 06/93
 1ª SESSÃO 13h00
 1ª TURMA 2ª DISCUSSÃO
[Signature]

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 1ª TURMA ORDINÁRIA
 DATA 25/02/93
[Signature]
 SECRETÁRIO DA CÂMERA

ORDEN Nº 27, 02/93
 2ª TURMA 14h00
 2ª DISCUSSÃO
[Signature]

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
 2ª SESSÃO DATA 27/02/93
[Signature]
 SECRETÁRIO DA CÂMERA

CÂMERA MUNICIPAL
 DE
 CABECEIRAS DO PIAUÍ
 Visto em 27/02/93
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
 DE
 CABECEIRAS DO PIAUÍ
 Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
 EM 27/02/93
[Signature]
 PRESIDENTE

A. SANGÃO
 Em 27/02/93
[Signature]
 PRESIDENTE DA CÂMERA

PREFEITURA MUNICIPAL
 DE
 CABECEIRAS DO PIAUÍ
 Lei Nº 009/93
 Sancionada em 27/02/93
[Signature]
 Prefeito Municipal